



C0075348A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.128-A, DE 2013 (Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando que as ligações telefônicas locais e interurbanas sejam cobradas por chamada.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 70-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 70-A. Em todos os planos de serviço ofertados, as ligações locais e interurbanas efetuadas por assinantes do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal deverão ser cobradas por chamada, sendo vedada a cobrança por minuto.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil experimentou uma notável expansão na base de assinantes dos serviços de telecomunicações, tendo superado, ao final do terceiro trimestre de 2012, a expressiva marca dos 300 milhões de acessos de telefonia fixa e móvel.

Esse crescimento, no entanto, não foi acompanhado pelo aumento proporcional no índice de utilização das redes instaladas, que continua a figurar entre os mais baixos do mundo. Enquanto nos Estados Unidos o consumo médio dos serviços de telefonia já suplanta o patamar de 950 minutos mensais, no Brasil esse índice é de apenas 110 minutos. No comparativo com os países emergentes, o cenário brasileiro é igualmente desfavorável: no México, por exemplo, o consumo mensal é da ordem de 185 minutos. Em suma, embora nossa infraestrutura de telecomunicações seja considerada uma das mais modernas do mundo, na prática o consumidor brasileiro ainda pouco usufrui desse potencial.

O principal motivo para essa distorção tem origem no perverso sistema de tarifação praticado no País. Dependendo das regras do plano contratado, o assinante chega a pagar até quase dois reais por minuto de ligação efetuada. Não por acaso, estudo realizado em 2009 pela União Internacional de Telecomunicações apontou que o Brasil possui um dos serviços de telefonia mais caros do planeta. O resultado dessa situação é que, para escapar dos altíssimos preços cobrados pelo

minuto de conversação, o usuário é obrigado a limitar seu consumo ao mínimo possível.

O exame da matéria revela que um dos fatores que vem contribuindo para elevar o índice de utilização das redes de telefonia em nações como os Estados Unidos consiste na disseminação da oferta de planos de serviços não aderentes ao modelo de tarifação por minuto. Hoje, as maiores companhias de telecomunicações que operam no mercado norte-americano já disponibilizam ao consumidor a chamada "tarifa plana" de telefonia, sistema em que o valor mensal da conta telefônica é baseado na cobrança de uma tarifa fixa, independentemente da quantidade e da duração das ligações realizadas. O sucesso comercial desses planos demonstra a viabilidade técnica e econômica da instituição de regimes tarifários inovadores, em alternativa ao tradicional sistema de cobrança por minuto.

Há, portanto, um evidente descompasso entre o modelo de tarifação em vigor no Brasil e as mais modernas práticas tarifárias empregadas em nível internacional. Por esse motivo, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que obriga as operadoras de telefonia a alterar a sistemática de cobrança das ligações efetuadas pelos usuários. A proposição determina que, em todos os planos ofertados, as chamadas locais e interurbanas passarão a ser tarifadas por ligação, e não mais por minuto, como normalmente ocorre hoje. Entendemos que as medidas propostas representam um avanço significativo da legislação brasileira em defesa da modicidade tarifária e, consequentemente, da massificação dos serviços de telefonia.

Por oportuno, cabe a informação de que, embora já seja possível identificar no País uma oferta crescente de planos de serviço baseados na tarifação por chamada, em regra, tal benefício ainda se restringe às ligações realizadas no âmbito da rede da própria prestadora. A ideia desta proposição, portanto, é estender essa prática a todas as chamadas, independentemente da operadora destinatária da ligação. O objetivo da medida é permitir que o usuário – sobretudo o de baixa renda – possa, de fato, desfrutar na plenitude dos recursos oferecidos pelas redes de telefonia, não se limitando apenas a comunicar-se com os assinantes da sua própria prestadora.

Assim, temos a firme convicção de que este projeto, além de contribuir para promover a verdadeira democratização dos serviços de telefonia no País, também concorrerá para tornar mais eficiente o uso da infraestrutura instalada, ao reduzir a ociosidade das redes em operação, que hoje ainda se encontram subutilizadas.

Considerando, pois, a relevância do assunto tratado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado Federal
DIMAS FABIANO PP/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
- II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
- III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.128, de 2013, oferecido pelo nobre Deputado Dimas Fabiano, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida por LGT – Lei Geral de Telecomunicações, estabelecendo que as operadoras de telefonia fixa e móvel deverão tarifar as chamadas uma única vez por ligação, vedando a cobrança por minuto. O projeto prevê, ainda, que a mudança deverá entrar em vigor 90 dias após a publicação da Lei.

Em 2014, o então relator da matéria nesta Comissão, Deputado Rodrigo Garcia, proferiu parecer pela rejeição do texto. Respeitando os argumentos elencados pelo nobre autor, Deputado Dimas Fabiano, somos favoráveis ao teor do parecer apresentado pelo relator Deputado Rodrigo Garcia, motivo que nos leva a proferir este VOTO pela REJEIÇÃO do projeto em análise.

II - VOTO

O modelo das telecomunicações brasileiras foi revisto de forma ampla a partir da publicação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida por LGT – Lei Geral de Telecomunicações. Nesse modelo, os serviços foram divididos em duas categorias: os prestados no regime público, sendo o único caso a telefonia fixa comutada, e os prestados no regime privado, todos os demais.

No caso dos serviços prestados no regime público, oferecidos mediante concessão, a LGT estabeleceu uma série de obrigações de universalização e continuidade na prestação dos serviços, bem como determinou o rígido controle das tarifas, sob tutela da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Já para os serviços submetidos ao regime privado, prestados mediante autorização, a liberdade é a regra. Tal liberdade significa não apenas a possibilidade de cada prestador de serviços escolher o valor das tarifas que deseja cobrar de seus usuários, mas ainda a possibilidade do prestador escolher o próprio método de tarifação.

Analizando a evolução dos serviços de telecomunicações desde a publicação da LGT até os dias de hoje, é possível comparar o desenvolvimento dos serviços submetidos ao regime privado com o desenvolvimento apresentado pela telefonia fixa. Essa comparação deixa absolutamente claro que o regime privado permitiu o crescimento acelerado da telefonia móvel, da banda larga fixa e da TV por Assinatura, ao passo que o serviço de telefonia fixa ficou parado no tempo.

As evidências que corroboram essa conclusão são tão fortes que, ao final do ano de 2016, essa Casa aprovou o Projeto de Lei nº 3.453/2015, de autoria do Deputado Daniel Vilela, permitindo à Anatel alterar a modalidade de licenciamento de serviço de telecomunicações de concessão para autorização. Em outras palavras, o projeto aprovado permite à Agência alterar o regime de prestação do serviço de telefonia fixa do público para o privado.

Essa tendência de migração da prestação dos serviços para regimes de maior liberdade é uma realidade não só brasileira, mas mundial, e não se limita às telecomunicações, mas aos mais diversos setores da economia. Assim, entendemos que a alteração da LGT no sentido de engessar o modelo de tarifação vai no caminho oposto ao do livre mercado, que tem se mostrado a melhor solução para a sociedade como um todo. Ainda que no curto prazo a alteração proposta pudesse se mostrar benéfica ao consumidor, as consequências posteriores da medida seriam bastante negativas: diminuição dos investimentos, queda da qualidade, aumento das tarifas e do valor da assinatura básica. Ao contrário do que propõe o autor, cabe salientar que não se vislumbra indução aos investimentos em um setor dominado por incertezas regulatórias e reduzida liberdade tarifária.

Embora a proposta pareça benéfica ao consumidor, ao tarifar por chamada qualquer tempo que durar uma ligação, é preciso avaliar que haverá uma cobrança injusta àqueles que usam pouco quando comparados aos que usam muito, ou seja, uma cobrança desproporcional.

A obrigatoriedade de cobrança por chamada, proposta pelo nobre colega, poderá inviabilizar novos modelos de negócios, como por exemplo, os que as prestadoras optarem por não realizar cobrança pelas ligações, mas apenas pelo volume de dados de internet contratado. Ou seja, o pagamento pelas ligações passa a estar incluído no valor da tarifa mensal. Ademais, os custos poderão inviabilizar, inclusive, empresas que realizam grande número de chamadas ao dia, como as que fazem cobranças via ligações telefônicas.

Assim sendo, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 5.128, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.128/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felício Laterça, Felipe Rigoni, Jhc, João H. Campos, Jorge Braz, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Rui Falcão, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO